
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.356, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.338, de 27 de outubro de 2000, que homologa a Resolução nº 15, de 25 de outubro de 2000, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica concedido crédito presumido correspondente a 90% (noventa por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações internas e interestaduais dos produtos fabricados pela empresa Muaná Alimentos Ltda, inscrição estadual nº 15.201.745-3.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo.

Art. 2º. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido, conforme Decreto nº 4.356, de 6 de novembro de 2000.

Art. 3º. A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida à alíquota estabelecida para cada caso, observados os créditos de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º. Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados a seu ativo fixo ou imobilizado

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará;

Art. 5º. O benefício previsto neste Decreto será automaticamente suspenso e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese do descumprimento:

I - do disposto no parágrafo único, da cláusula terceira d alteração contratual da sociedade a qual vincula que o processo produtivo seja executado integralmente pela Muaná Alimentos Ltda;

II -da substituição da Licença provisória no período de até seis meses pela Licença do Ministério da Agricultura necessária para atividade de benefício do palmito;

III - da execução do programa de investimentos;

IV - das metas constantes do parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP.

Art. 6º. A Muaná Alimentos Ltda., fica obrigada a fixar, em frente a instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme Decreto nº 4.348, de 03 de novembro de 2000.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

Palácio do Governo, 6 de novembro de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.331, DE 08/11/00

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ